



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0008020-30.2001.8.19.0037**

Apelante: **Espólio de Pedro Acassio Faria rep/p/invent Madalena Faria Rocha**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de arrolamento, distribuído em 09/11/2001, promovido por **Pedro de Queiroz Faria**, em razão do falecimento de **Pedro Acassio Faria**, no dia 28/10/2001, narrando que o falecido deixou bens e quatro filhos maiores e não deixou testamento.

Consta no índice 152 o deferimento da gratuidade de justiça, a nomeação do requerente como inventariante, que deverá apresentar declaração, com valor dos bens e plano de partilha e determinação de citação dos herdeiros não representados.

Consta no índice 183 a certidão de digitalização do feito em 14/08/2020.

A decisão no índice 187 deferiu a suspensão do feito.

O despacho no índice 191 determinou ao requerente promover o andamento do feito.



Consta a certidão cartorária no índice 257, afirmando que todos os herdeiros estão representados nos autos, inexistindo interesse de menor ou curatelado; por fim, elencou os documentos apresentados e os faltantes.

A decisão índice 261 determinou a juntada da documentação faltante.

Manifestação da Fazenda Pública Estadual no índice 266, ressaltando que não mais intervém e que a apuração do ITD é administrativa.

O espólio postulou no índice 274 a substituição do inventariante pela herdeira Madalena Faria Rocha, juntando documentos nos índices 275-305.

A decisão no índice 307 deferiu a substituição do inventariante, constando o termo assinado no índice 315.

O espólio reiterou nos índices 338-340 o pleito de formalização das cessões por meio de escritura pública, sob o pálio da gratuidade de justiça.

A Procuradoria do Estado manifestou-se no índice 346, reiterando que o lançamento do ITD é administrativo, conforme Lei Estadual nº 7.069/2015 e nº 7.174/2015.

A sentença nos índices 362-364, mencionou a possibilidade de usucapião e, entendendo que houve a perda superveniente do objeto deste inventário quanto à divisão de um acervo que não mais pertence ao espólio, mas sim, aos seus possuidores, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, restando pendente apenas a declaração jurídica da situação fática, que poderá ser requerida por via própria, pelos titulares do direito, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condenou o requerente ao pagamento das custas processuais, respeitado o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

A Fazenda Pública manifestou-se no índice 372, pugnando, caso não seja apresentada a prova de tais declarações, que lhe seja aberta vista, após o prazo de 60 dias, para que sejam adotadas as medidas fiscais pertinentes.

O espólio apelou nos índices 376-385, alegando que, após o decurso de mais de vinte e dois anos de tramitação, foram apresentados todos os documentos de representação e dos bens deixados, bem como declarações e certidões determinadas pelo juízo, com declarações desde o dia um que os herdeiros gostariam de se manter em condomínio quanto aos dois imóveis que estão sob seu domínio. Ressaltou que requereu que fosse determinado o registro através de escritura pública lavrada em cartório de notas, porém declarando de forma expressa que a justiça gratuita deferida às partes à fl. 151, inclusive a Marineia, fossem estendidas a todos os atos notariais e extrajudiciais necessários. Destacou que a sentença afirma a possibilidade de usucapião de imóvel objeto de herança, ocupado exclusivamente por um dos

herdeiros. Sustentou que não se trata da utilização dos imóveis de forma exclusiva por um dos herdeiros de forma a possibilitar usucapião extraordinário, mas sim, utilização de dois dos imóveis em condomínio pelos herdeiros, com a necessidade de desmembramento de uma pequena fração para ser direcionada a um herdeiro, que atualmente não o possui de forma exclusiva, e o terceiro imóvel, que se encontra exclusivamente com a ex-esposa de um destes, inclusive com cessão de quinhão de direito hereditário formalizado de forma particular. Ressaltou que nunca houve pretensão resistida por nenhuma das partes, bem como não houve qualquer abandono aos autos capaz de justificar a sua extinção sem mérito depois de 23 anos de tramitação. Mencionou o interesse público no lançamento do ITD, o que não cabe na hipótese de extinção sem mérito. Requereu a anulação da sentença, com regular procedimento do feito e apreciação dos requerimentos a fls. 338-340.

Manifestação Procuradoria de Justiça no índice 395 no sentido de deixar de intervir no feito.

O Estado reiterou no índice 398 sua manifestação no índice 372.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2024.

Des. Elton M. C. Leme

Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº **0008020-30.2001.8.19.0037**

Apelante: **Espólio de Pedro Acassio Faria rep/p/invent Madalena Faria Rocha**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. TRAMITAÇÃO POR 23 ANOS. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS A HERDEIRO. CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Arrolamento de bens, insurgindo-se o espólio requerente em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 2. Embora o CPC possibilite o inventário extrajudicial quando não há interesse de incapazes, não há óbice para o inventário judicial mesmo quando este pode ser feito extrajudicialmente. Assim, há interesse processual para a ação de arrolamento. 3. Arrolamento em questão que tramita há 23 anos, o que por si só, retrata situação incomum. 4. Hipótese em que todos os herdeiros estão em sintonia com a inventariante, objetivando uma

divisão amigável do imóvel entre os familiares, que com ela concordaram, cada qual ocupando e administrando sua área de forma independente, agindo os herdeiros como se fossem proprietários de áreas específicas, divisão esta que foi objeto de cessão de direitos hereditários, postulando o espólio o desmembrando nos termos descritos, conforme plantas de remembramento acostadas aos autos. 5. Em sede de inventário, segundo o art. 612 do CPC, *“o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”*, conforme ressaltado no AREsp n. 2.035.412, sendo relator o Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 04/03/2022. 6. Não prevalece a menção na sentença de ajuizamento de ação de usucapião por cada herdeiro, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito na hipótese em exame. 7. Questão sobre a gratuidade de justiça dos emolumentos não foi objeto de decisão pelo juízo, não cabendo sua apreciação, sob pena de supressão de instância. 8. Anulação da sentença recorrida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade e primazia do julgamento de mérito, observando-se, contudo, se ainda existem diligências a serem cumpridas, tendo em vista as certidões e documentos acostados aos autos. 9. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0008020-30.2001.8.19.0037**, julgado na sessão de 12/11/2024, em que é apelante **Espólio de Pedro Acassio Faria representado por sua inventariante Madalena Faria Rocha**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço o recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de arrolamento de bens, insurgindo-se o espólio requerente em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pontue-se que o art. 2.015 do Código Civil estabelece que, “*se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz*”.

Embora o CPC possibilite o inventário extrajudicial quando não há interesse de incapazes, não há óbice para o inventário judicial mesmo quando este pode ser feito extrajudicialmente. Assim, há interesse processual para a ação de arrolamento.

Registre-se que o arrolamento em questão tramita há 23 anos, o que por si só, retrata situação incomum.

Destaca-se que a demora na tramitação do processo é inerente às questões processuais deduzidas e que demandaram tempo. Ademais, a aferição da posse pelo autor da herança ou por seus herdeiros não tem relevância para o processo de arrolamento, uma vez que o inventariante apresentou título de propriedade em nome do falecido (índexes 17-19 e 235-241) e não desconstituído.

No caso em análise, todos os herdeiros estão em sintonia com a inventariante, objetivando uma divisão amigável do imóvel entre os familiares, que com ela concordaram, cada qual ocupando e administrando sua área de forma independente, agindo os herdeiros como se fossem proprietários de áreas específicas. Essa divisão foi objeto de cessão de direitos hereditários, como mencionado a fls. 196-199, postulando o espólio o desmembrando nos termos descritos, conforme plantas de remembramento acostadas a fls. 205-207.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO VERBAL. ALEGADA OBRIGAÇÃO NATURAL. VALOR DE VULTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CÓDIGO CIVIL. ART. 80, INCISO II. ART.1.793, §2º.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A cessão de bem determinado pelo espólio deve ser feita com autorização do Juízo, mas dispensada a escritura pública, a qual é exigível para a alienação, pelo herdeiro, do quinhão de que é titular na universalidade da herança. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 412.938/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 02/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. As conclusões do acórdão recorrido, no tocante à validade do compromisso de cessão de direitos entabulado entre as partes, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Há precedentes desta Corte, no sentido de que a cessão de direitos hereditários possui natureza obrigacional, podendo assim, ser lavrada em documento particular. (Resp 853. 133-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler (art.52, IV, b, do RISTJ), julgado em 6/5/2008). 4.Agravo não provido. (AgInt no REsp n. 1.426.161/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 06/11/2017.)

Note-se que, em sede de inventário, segundo o art. 612 do CPC, “o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”, conforme ressaltado no AREsp n. 2.035.412, sendo relator o Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 04/03/2022.

Desse modo, não prevalece a menção na sentença de ajuizamento de ação de usucapião por cada herdeiro.

Assim sendo, descabe a extinção do processo sem resolução do mérito na hipótese em exame.

Por outro lado, a questão sobre a gratuidade de justiça dos emolumentos não foi objeto de decisão pelo juízo, não cabendo sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Portanto, impõe-se a anulação da sentença recorrida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade e primazia do julgamento de mérito, observando-se, contudo, se ainda existem diligências a serem cumpridas, tendo em vista as certidões e documentos acostados aos autos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para anular a sentença, para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Des. Elton M. C. Leme

Relator